



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 -
whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000950-
69.2022.8.24.0078/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU: ROZEMAR SEBASTIAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de ROZEMAR SEBASTIAO pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal (por duas vezes) em razão dos seguintes fatos:

ATO 1 – PECULATO

Em dia e horário a serem esclarecidos na instrução processual, mas nos idos de agosto de 2021, na Comarca de Urussanga/SC, o denunciado ROZEMAR SEBASTIÃO ("TALIANO"), valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público (Vereador do Município de Urussanga), desviou, em proveito de Júlio César Menegas (para uso na propriedade deste, na localidade de Rancho dos Bugres, Urussanga/SC), bem móvel público da Prefeitura Municipal de Urussanga/SC consistente em aproximadamente 5 (cinco) cargas de "areão", de que teve acesso e posse em razão do seu cargo.

ATO 2 – PECULATO

Em dia e horário a serem esclarecidos na instrução processual, mas nos idos de agosto e setembro de 2021, na Comarca de Urussanga/SC, o denunciado ROZEMAR SEBASTIÃO ("TALIANO"), valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público (Vereador do Município de Urussanga), desviou, em proveito de Andréia Sartor Lino (para uso na propriedade desta, na localidade de Rio Carvalho,

Urussanga/SC), bem móvel público da Prefeitura Municipal de Urussanga/SC consistente em cargas de "areão", de que teve acesso e posse em razão do seu cargo.

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2022 (Evento 4).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (Evento 12).

Não configuradas hipóteses de absolvição sumária, a instrução processual perfez-se regularmente, sendo ouvidas quatro testemunhas e realizado o interrogatório do réu (Eventos 55 e 56).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou pela desclassificação do delito, com a condenação do réu pelo crime do art. 321, *caput*, do CP, por duas vezes, em concurso material (Evento 59).

A defesa, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas. No mérito: a) pela absolvição com fulcro no art. 386, I, V, VI e VII do CPP; b) pela absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP; c) em caso de condenação, pela concessão do benefício da transação penal (Evento 66).

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, objetivando apurar a responsabilidade de ROZEMAR SEBASTIAO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, do Código Penal.

Da nulidade das interceptações telefônicas

Sem razão à defesa.

Isso porque, quando do deferimento das interceptações telefônicas, tratava-se de investigação relacionada à crime ao qual a legislação prevê pena de reclusão.

Somente em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

Do mérito

De início, ressalto que, considerando que o Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito peculato (art. 312, caput, CP) para o crime de advocacia administrativa (art. 321, caput, CP), os fatos serão analisados sob esta ótica.

Pois bem.

O delito de advocacia administrativa está previsto no art. 321, caput, do Código Penal, que dispõe:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Acerca do crime em comento, é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Patrocinar (proteger, beneficiar ou defender), direta ou indiretamente, interesse privado (é qualquer vantagem, ganho ou meta a ser atingida pelo particular. Esse interesse deve confrontar-se com o interesse público, isto é, aquele que é inerente à administração pública. Não significa, porém, que o interesse privado – para a caracterização do crime – há de ser ilícito ou injusto) perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário (é o prestígio junto aos colegas ou a facilidade de acesso às informações ou à troca de favores, investindo contra o interesse maior da administração de ser imparcial e isenta nas suas decisões e na sua atuação). O termo utilizado na rubrica (“advocacia”) pode dar a entender tratar-se de um tipo penal voltado somente a advogados, o que não corresponde à realidade, pois está no sentido de “promoção de defesa” ou “patrocínio”. Acrescente-se, ainda, que o patrocínio não exige, em contrapartida, a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica. Pode significar para o agente um simples favor, o que, por si só, é fato típico. A pena é de detenção, de um a três meses, ou multa. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral." (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 998).

Extraí-se, também, dos ensinamentos do doutrinador Rogério Greco que: *"Patrocinar, aqui, tem o significado de defender, advogar. O funcionário público, portanto, atua como se fosse advogado, cuidando e fazendo a defesa de um interesse privado perante a Administração Pública. O art. 117, XI, da Lei 8.112/1990 proíbe o funcionário público de atuar, como procurador ou intermediário, em repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o*

segundo grau, e de cônjuge ou companheiro." (Direito penal estruturado / Rogério Greco. – 3. ed., rev., atual. e compl. – Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 765).

E, ainda, da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "*(...) O crime de advocacia administrativa consiste em patrocinar interesse privado junto a qualquer setor da administração pública, não somente àquela em que o funcionário público estiver lotado, valendo-se este dessa qualidade para ter acesso mais fácil a documentos ou pessoas que apenas na repartição pública poderia ter. (...)*". (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.002620-0, de Içara, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 29-07-2014) (grifou-se).

Da análise dos autos, tenho que não há provas suficientes para prolação de um decreto condenatório.

Isso porque, embora os elementos indiciários tenham apontado para essa prática delitiva, a prova produzida sob o contraditório não a confirmou, sendo impositiva a absolvição do denunciado.

A testemunha **Julio Cesar Menegas**, em audiência (Evento 55), afirmou que conversou com Sangaletti, Secretário de Obras, para solicitar o areão, mas acredita que ele esqueceu; que então pediu para que "Taliano" conversasse com Sangaletti sobre essa possibilidade; que falou com Rozemar por meio de ligação telefônica; que o acusado disse que "iria ver"; que depois esse material foi fornecido em sua propriedade; que acredita que foram uns três caminhões de areão (...); que o areão era para arrumar a estrada que dá acesso à sua propriedade (...); que acha que o réu apenas repassou a informação para o Secretário de Obras (...).

Andreia Sartor Lino, por sua vez, ao Magistrado (Evento 55), relatou que precisava, em virtude do mal tempo, de areão para chegar até sua casa, pois tinha muito lodo; que um dia encontrou Rozemar e perguntou; que ele lhe explicou acerca de um programa que estava sendo feito pela Prefeitura, no qual pagavam o valor com custo melhor; que Taliano lhe indicou o local que teria que ir, era um órgão da Prefeitura; que só recebeu o material depois que fez o requerimento; que eles lhe deram um boleto e então foi até a lotérica e efetuou o pagamento; que depois de uns dias recebeu o areão em casa; que estava demorando e pediu para que Rozemar intermediasse para que recebesse antes esse material; que como ele era vereador, acredita que deveria intervir para ver o que a comunidade precisa (...); que ligou para Rozemar pois tinha feito tudo que ele tinha orientado, mas

estava demorando a entrega; que então ele disse que iria conversar com o Secretário de Obras; que em nenhum momento o réu deu a entender que seria o responsável pela entrega da carga.

A testemunha **Jucemar Sangaletti**, na fase judicial (Evento 55), narrou que tinham o princípio que seus serviços eram na via pública; que algumas vezes se tivesse alguma demanda que a pessoa não conseguisse sair de casa ou tivesse algum doente, resolviam na Secretaria de Obras, caso contrário encaminhavam para a Secretaria de Agricultura; que quando a pessoa tem cadastro de produtor, a pessoa paga uma taxa e tem direito ao material; que quando não tem o cadastro, não tem assistência, pois não se enquadram; que as pessoas procuram vereador como um "elo de ligação"; que então os vereadores pediam se poderiam fazer alguma coisa na localidade; que sempre recomenda que seja feito primeiro o requerimento na secretaria, para que depois seja atendido; que não tem isso de "furar a fila" porque vereador pediu, seguem o protocolo de atendimento; que se recorda que na época da solicitação de Julio Cesar, estavam fazendo manutenção na estrada na região da residência dele; que a Secretaria de Agricultura estava sem caminhão; que recomendaram que o responsável pelo caminhão colocasse uma carga na via pública para que possibilitasse que Julio conseguisse sair de casa; que procuram atender a emergência da pessoa, quando o caminhão da Agricultura não consegue fazer; que Julio lhe procurou para pedir a manutenção e disse que ele procurasse a Secretaria; que demoraram e como estavam em manutenção na localidade, colocaram duas ou três "viagens" na estrada que dá acesso à propriedade dele, pois não conseguia sair; que não recebeu ligação de Taliano referente ao caso; que não sabe se o motorista do caminhão recebeu ligação do acusado (...); que determinou a entrega para Julio sem o requerimento na Secretaria e Agricultura porque ele estava com dificuldade para sair de casa; que recebeu o comunicado de Julio porque estava na região trabalhando, não sabe dizer se ele já tinha falado com "Taliano"; que a questão do protocolo anterior existe só na Secretaria de Agricultura, na Secretaria de Obras as pessoas ligam e fazem os pedidos (...); que determinou que seu funcionário realizasse o serviço para Julio, já que ele estava na localidade (...).

Ainda, a testemunha **Gecelino Sandrini**, em Juízo (Evento 55), contou que trabalhava na Secretaria de Agricultura, na função de motorista; que existe o programa "Porteira Aberta", em que cobram um valor, geram boleto e, após, faziam as entregas; que não realizou entrega de carga na propriedade de Julio Cesar e que ninguém entrou em contato fazendo tal solitação; que fez duas entregas de areão na propriedade de Andreia, mas porque houve pagamento de boleto; que estava demorando para fazer a entrega para Andrea e "Taliano" lhe telefonou, pedindo se poderia levar a viagem;

que disse que assim que o boleto chegasse em sua mão, iria realizar a entrega (...); que foi Jorge, diretor de Agricultura, que lhe passou o serviço a ser realizado para Andreia; que "Taliano" apenas lhe pediu para que, se pudesse, o quanto antes, levar o areão para ela; que o acusado lhe telefonou e, no dia seguinte, Jorge já lhe deu a ordem, então foi executar o serviço (...).

O acusado **Rozemar Sebastião**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Evento 55), sustentou que Julio lhe pediu para "agilizar"; que é comum, em Urussanga, por ser município pequeno, as pessoas ligarem para os vereadores para serem atendidas; que Julio lhe telefonou após de estar aguardando e pediu ajuda, dizendo que não estava conseguindo sair de casa e precisava de areão; que nem precisou ir atrás do Secretário, pois eles estavam na localidade e logo já atenderam a demanda; que não chegou a intervir e o serviço já foi feito; que não conversou com o Secretário; que Andreia lhe procurou na praça e pediu ajuda, dizendo que precisava de areão; que orientou que ela fosse na Secretaria e pagasse pela carga, pois era baratinho; que Andreia foi até o local e depois foi atendida; que apenas cobrou do motorista, perguntando se já havia entregue a carga no local, pois ela já estava com o boleto pago; que não pediu que passassem Andreia na frente, pois lá é por ordem, jamais faria isso (...).

Da prova oral colhida, extrai-se que, em relação ao "Ato 1" da denúncia, o Secretário de Obras, Sr. Jucemar Sangaletti, relatou que entregou a carga de areão na via pública, em frente à propriedade de Julio não em virtude de pedido de Rozemar, afirmando que não recebeu qualquer solicitação de sua parte, mas sim porque estavam executando serviços na localidade e foi constatada a necessidade, já que ele estava com dificuldade para sair da residência.

Já, no tocante ao "Ato 2", não há provas de foi dada prioridade à entrega de areão na residência de Andreia nem sequer de que Rozemar tenha feito tal solicitação. A testemunha Gecelino foi firme ao afirmar que, embora o réu tenha lhe telefonado, apenas pediu que, "assim que pudesse" efetuasse a entrega. Ainda, a testemunha confirmou que somente executou o serviço quando Jorge (responsável pela Secretaria de Agricultura) lhe entregou o boleto quitado por Andreia.

Além disso, não foram relatadas qualquer insistência por parte de Rozemar.

Se isso não bastasse, as únicas conversas extraídas por meio de interceptação telefônica sobre os fatos em comento são as seguinte (Autos n. autos n. 5000479-53.2022.8.24.0078 - Evento 1 -

fls. 43/44 e 63):

a) "Ato 1":

T: Alô. C: Alô, boa tarde. T: Boa tarde. C: É o César aqui do Rancho, tá ligado? T: Oh César, tudo bem? C: Tudo certo. Não, é que o Sangaleta me prometeu já três vezes e hoje ele ia está aí no Rancho e de trazer uns cinco caminhão de areião pra mim ali botar areia na estrada aí, na casa do meu rapaz que fez nova ali, ele disse que ia fazer, só que de manhã (trecho inaudível) mas até agora não apareceu T: Eles estão trabalhando ali em cima na Serrinha, eles estão. Agora deixa que eu mando mensagem pra eles então. C: É! Acho que se esqueceu. T: Eu falei com ele ao meio dia. Eu vou tentar ligar pra ele então. C: Eu falei com ele de manhã, ele disse que ia mandar de certeza, que eu já falei com ele três vezes com ele, mas... T: É... Ele passou lá em casa bem na hora do meio dia, que tava almoçando (...) foi levar o almoço, a marmita pra, pros peão que tão trabalhando na Serrinha ali, e tão puxando ali. Então eu do um toque pra ele, pode deixar. C: Tá, obrigada. T: Tá bom César, obrigado.

b) "Ato 2":

[...] T: E areãozinho nada pra mim, né? S: Não, mas é... Eu vou puxar umas três, quatro viaginha de cascalho ali, é uma troca de serviço, que daí depois eu vô fazer lá no Rio Carvão lá em cima, aí os grandão leva quatro viagem de areião lá em cima, na igreja do Rio Carvão Alto lá, aí eu já puxo pra mulher lá daí. T: Pois é?! S: Mas a semana que vem oh, é porque o, o Alcino não tá, não tá liberando ainda, porque o Prefeito ainda, não coisou ainda. Ele disse que a semana que vem tem umas três viagens acumuladas, tem já marcada ali, e ele disse que a semana que vem vai desencadear a coisa, tá, aí vai começar; aí com certeza vamo encaixar a sua também daí. T: É, mas tem que ir fazendo aí, e leva aquelas que eu to pedindo né? Deixa que vamo conversar com o prefeito, pode deixar. S: Sim, dá uma conversada. Não depende de mim né Taliano. Oh, ontem eu fiquei parado, eu louco pra dar uma saída com ele (...). T: Se tu pudesse, pudesse escapar uma horinha numa viagem para aquela Andréia Sartor, aqui nu nu Rio Carvalho, tá?! S: No Rio Carvalho? O Vascarino, o Vascarino... É aquela Andréia Sartor do Mário Sartor, que tem um parque aqui no Rio Carvalho? T: Sim, sim S: Beleza? T: Tudo bem então [...] (Evento 1/Inquérito 1/Página 48) Diálogo entre Taliano (T) e Interlocutor (I) [...] I: Lá eu já entreguei tudo (trecho inaudível) T: Sério? Lá no Sartor? Alô? I: Alô? T: Oi, lá no Sartor? I: No Sartor lá em cima, nele não; agora nela aqui né, essa aqui no Rio Carvalho. T: Andréia, Andréia. I: Oh Taliano, ali ela (trecho inaudível) sei que ela vai falar contigo T: Tá I: Alô? T: Tá ruim o sinal aqui. I: Ela disse que vai falar contigo.

Assim, embora haja a demonstração de conversa de cunho suspeito entre o acusado e Julio, bem como com Jucemar Sangaletti, não está clara a adequação ao crime de advocacia administrativa.

Cabe ressaltar o atendimento da população está inserido nos princípios-deveres administrativos de transparência e informação, pelo que o simples fato de ter questionado acerca das entregas do areão, por si só, não é capaz de configurar o ilícito.

Logo, não existindo provas suficientes que indiquem a utilização do cargo público do acusado para patrocinar interesses pessoais, impõe-se a absolvição.

A propósito: "*(...) Quando não estiverem presentes elementos diretos da materialidade ou autoria, um conjunto articulado de indícios pode conduzir à certeza necessária à condenação, na medida em que não há provas que ex vi legis possuam prevalência sobre outras, imperando entre nós o princípio da livre convicção motivada. No entanto, se o estado de dúvida não pode ser dissipado com os indícios existentes, porquanto desprovidos de consistência suficiente para alcançar o juízo de certeza, deverá o réu ser absolvido.* (TJSC, Apelação Criminal n. 5000568-15.2021.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 07-07-2022).

Por fim, anota-se que pode ter sido cometido, em tese, algum ato ilícito ou irregular, podendo gerar punição de ordem administrativa ou mesmo ação de improbidade, ou ainda até outro ilícito penal, porém não o crime de advocacia administrativa imputado.

Resta, pois, a improcedência.

III. DISPOSTIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia e, em consequência, **ABSOLVO ROZEMAR SEBASTIÃO** das imputações que lhe são feitas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060231375v24** e do código CRC **1b22a56d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE

Data e Hora: 7/6/2024, às 17:35:46

5000950-69.2022.8.24.0078

310060231375.V24